

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-018.568/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério da Cultura – MinC (extinto).

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI DE INCENTIVO À CULTURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS CAPTADAS POR INTERMÉDIO DE PROJETO CULTURAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO, SEM APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA DO TRIBUNAL.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, em função da falta de comprovação da boa e regular aplicação de verba federal recebida com base na Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/1991).

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos no objeto pactuado compete ao responsável que se comprometeu a aplicar as verbas federais nas finalidades acordadas, mediante documentação suficiente e hábil para tanto, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório a instrução inserta à peça 96, que contou com a anuência do escalão dirigente da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE (peças 97 e 98), a seguir transcrita com alguns ajustes de forma:

“1. Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em desfavor de Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), em [face] da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 06-4744, descrito da seguinte forma: ‘realização de um teatro itinerante com auxílio de arte-educadores para apresentar temas como consumo sustentável, reeducação e reutilização de materiais, valorização da água e recuperação das matas - em principal da Mata Atlântica.’

HISTÓRICO

2. Em 13/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 61). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 894/2018.

3. A Portaria n. 619, de 11/12/2006, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 709.280,00, (...) com prazo para execução dos recursos 26/12/2006 a 31/12/2007, recaindo o prazo para prestação de contas em 1º/3/2008.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados no montante de R\$ 754.000,00, conforme atestam os recibos (peça 21) e/ou extratos bancários (peças 47, 48 e 49).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Irregularidade na documentação da prestação de contas com ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos.’

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a

Tomada de Contas Especial.

7. No Relatório (peça 70), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 667.484,02, imputando-se a responsabilidade à empresa Amazon Books & Arts Eireli, na condição de contratado, ao Sr. Antonio Carlos Belini Amorim, na condição de dirigente, e ao Sr. Felipe Vaz Amorim, na condição de dirigente.

8. Em 20/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria (peça 71), em concordância com o Relatório do tomador de contas. O Certificado de Auditoria e o Parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 72 e 73).

9. Em 31/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 74).

10. Na instrução inicial (peça 77), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Irregularidade na documentação da prestação de contas com ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 57, 21, 58 e 59.

10.1.2. Normas infringidas: Lei 8.313/1991, art. 1º; Decreto 5.761/2006, arts. 27 e 44; Instrução Normativa 1, de 24/06/2013, arts. 75, 78 e 80.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
26/12/2006	400.000,00	D1
18/4/2008	35.000,00	C1
28/12/2006	119.000,00	D2
29/5/2008	51.515,98	C2
28/12/2006	35.000,00	D3
28/12/2006	200.000,00	D4

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

10.2.2. **Responsável:** Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91).

10.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Irregularidade na documentação da prestação de contas com ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/12/2006 a 31/12/2007.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.3. **Responsável:** Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38).

10.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Irregularidade na documentação da prestação de contas com ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos.

10.2.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/12/2006 a 31/12/2007.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de

sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.4. **Responsável:** Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83).

10.2.4.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Irregularidade na documentação da prestação de contas com ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos.

10.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/12/2006 a 31/12/2007.

10.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 79), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Amazon Books & Arts Eireli - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 8937/2019 – Secex-TCE (peça 84)
Data da Expedição: 15/10/2019
Data da Ciência: **não houve** (mudou-se) (peça 93)
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 80).

Comunicação: Ofício 8938/2019 – Secex-TCE (peça 85)
Data da Expedição: 15/10/2019
Data da Ciência: **16/10/2019** (peça 89)
Nome Recebedor: Filipe Coelho
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço na internet (peça 95).
Fim do prazo para a defesa: 31/10/2019

b) Antonio Carlos Belini Amorim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 8939/2019 – Secex-TCE (peça 86)
Data da Expedição: 15/10/2019
Data da Ciência: **16/10/2019** (peça 90)
Nome Recebedor: Filipe Coelho
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 81).
Fim do prazo para a defesa: 31/10/2019

c) Felipe Vaz Amorim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 8940/2019 – Secex-TCE (peça 87)
Data da Expedição: 15/10/2019
Data da Ciência: **16/10/2019** (peça 91)
Nome Recebedor: ilegível
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 82).
Fim do prazo para a defesa: 31/10/2019

Comunicação: Ofício 8941/2019 – Secex-TCE (peça 88)
Data da Expedição: 15/10/2019

Data da Ciência: **16/10/2019** (peça 92)
 Nome Recebedor: ilegível
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 83).
 Fim do prazo para a defesa: 31/10/2019

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 94), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

(...)

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 1.235.383,63, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Amazon Books & Arts Eireli	036.708/2018-6 (TCE, aberto), 036.179/2018-3 (TCE, aberto), 041.333/2018-7 (TCE, aberto), 036.717/2018-5 (TCE, aberto), 039.126/2018-8 (TCE, aberto), 034.484/2018-3 (TCE, aberto), 038.468/2018-2 (TCE, aberto), 034.616/2018-7 (TCE, aberto), 005.952/2019-0 (TCE, aberto), 024.972/2017-7 (TCE, aberto), 039.341/2018-6 (TCE, aberto), 009.926/2019-4 (TCE, aberto), 027.693/2018-0 (TCE, aberto), 027.723/2018-6 (TCE, aberto), 027.727/2018-1 (TCE, aberto), 027.717/2018-6 (TCE, aberto), 024.223/2018-2 (TCE, aberto), 028.309/2017-0 (TCE, aberto), 025.341/2017-0 (TCE, aberto), 034.668/2018-7 (TCE, aberto), 009.936/2019-0 (TCE, aberto), 001.024/2020-5 (TCE, aberto), 025.931/2017-2 (TCE, aberto), 025.313/2017-7 (TCE, aberto), 025.312/2017-0 (TCE, aberto), 030.105/2017-0 (TCE, aberto), 027.519/2017-1 (TCE, aberto), 012.326/2017-8 (TCE, encerrado), 010.291/2019-9 (CBEX, encerrado), 033.852/2019-7 (CBEX, encerrado), 003.812/2019-7 (CBEX, encerrado), 003.811/2019-0 (CBEX, encerrado), 025.210/2017-3 (CBEX, encerrado), 025.207/2017-2 (CBEX, encerrado), 035.546/2016-6 (CBEX, encerrado), 035.543/2016-7 (CBEX, encerrado), 009.221/2015-8 (TCE, encerrado), 002.231/2015-8 (TCE, encerrado), 033.294/2019-4 (TCE, aberto), 006.469/2019-1 (TCE, aberto), 027.721/2018-3 (TCE, aberto), 033.330/2019-0 (TCE, aberto), 027.702/2017-0 (TCE, aberto), 025.202/2017-0 (TCE, aberto) e 015.281/2016-7 (TCE, aberto)
Antonio Carlos Belini Amorim	036.708/2018-6 (TCE, aberto), 031.462/2018-9 (TCE, aberto), 041.333/2018-7 (TCE, aberto), 039.126/2018-8 (TCE, aberto), 036.726/2018-4 (TCE, aberto), 036.717/2018-5 (TCE, aberto), 036.179/2018-3 (TCE, aberto), 041.318/2018-8 (TCE, aberto), 023.884/2018-5

	(TCE, aberto), 023.775/2018-1 (TCE, aberto), 024.972/2017-7 (TCE, aberto), 039.341/2018-6 (TCE, aberto), 041.326/2018-0 (TCE, aberto), 025.340/2017-4 (TCE, aberto), 006.478/2019-0 (TCE, aberto), 027.717/2018-6 (TCE, aberto), 027.693/2018-0 (TCE, aberto), 009.926/2019-4 (TCE, aberto), 027.723/2018-6 (TCE, aberto), 027.727/2018-1 (TCE, aberto), 024.223/2018-2 (TCE, aberto), 041.319/2018-4 (TCE, aberto), 025.341/2017-0 (TCE, aberto), 028.309/2017-0 (TCE, aberto), 033.320/2018-7 (TCE, aberto), 034.668/2018-7 (TCE, aberto), 006.256/2019-8 (TCE, aberto), 001.024/2020-5 (TCE, aberto), 000.839/2020-5 (TCE, aberto), 021.395/2016-0 (TCE, aberto), 025.312/2017-0 (TCE, aberto), 025.313/2017-7 (TCE, aberto), 030.105/2017-0 (TCE, aberto), 025.337/2017-3 (TCE, aberto), 027.519/2017-1 (TCE, aberto), 012.326/2017-8 (TCE, encerrado), 037.998/2019-6 (CBEX, aberto), 037.954/2019-9 (CBEX, aberto), 006.748/2020-1 (CBEX, aberto), 006.747/2020-5 (CBEX, aberto), 010.291/2019-9 (CBEX, encerrado), 034.011/2019-6 (CBEX, encerrado), 003.813/2019-3 (CBEX, encerrado), 003.811/2019-0 (CBEX, encerrado), 034.019/2019-7 (CBEX, encerrado), 028.955/2018-8 (CBEX, encerrado), 028.953/2018-5 (CBEX, encerrado), 025.210/2017-3 (CBEX, encerrado), 025.208/2017-9 (CBEX, encerrado), 035.546/2016-6 (CBEX, encerrado), 035.544/2016-3 (CBEX, encerrado), 002.231/2015-8 (TCE, encerrado), 003.614/2015-8 (TCE, encerrado), 009.221/2015-8 (TCE, encerrado), 027.721/2018-3 (TCE, aberto), 033.330/2019-0 (TCE, aberto), 006.469/2019-1 (TCE, aberto), 006.427/2019-7 (TCE, aberto), 033.294/2019-4 (TCE, aberto), 018.576/2019-2 (TCE, aberto), 006.471/2019-6 (TCE, aberto), 025.202/2017-0 (TCE, aberto), 027.702/2017-0 (TCE, aberto) e 015.281/2016-7 (TCE, aberto)
Felipe Vaz Amorim	036.708/2018-6 (TCE, aberto), 041.333/2018-7 (TCE, aberto), 031.462/2018-9 (TCE, aberto), 036.726/2018-4 (TCE, aberto), 036.179/2018-3 (TCE, aberto), 036.717/2018-5 (TCE, aberto), 039.126/2018-8 (TCE, aberto), 038.454/2018-1 (TCE, aberto), 041.318/2018-8 (TCE, aberto), 023.884/2018-5 (TCE, aberto), 023.775/2018-1 (TCE, aberto), 024.972/2017-7 (TCE, aberto), 039.341/2018-6 (TCE, aberto), 041.326/2018-0 (TCE, aberto), 025.340/2017-4 (TCE, aberto), 027.717/2018-6 (TCE, aberto), 027.693/2018-0 (TCE, aberto), 027.727/2018-1 (TCE, aberto), 006.478/2019-0 (TCE, aberto), 027.723/2018-6 (TCE, aberto), 009.926/2019-4 (TCE, aberto), 024.223/2018-2 (TCE, aberto), 028.309/2017-0 (TCE, aberto), 025.341/2017-0 (TCE, aberto), 033.320/2018-7 (TCE, aberto), 034.668/2018-7 (TCE, aberto), 006.256/2019-8 (TCE, aberto), 001.024/2020-5 (TCE, aberto), 000.839/2020-5 (TCE, aberto), 021.395/2016-0 (TCE, aberto), 027.519/2017-1 (TCE, aberto), 025.313/2017-7 (TCE,

	aberto), 025.337/2017-3 (TCE, aberto), 030.105/2017-0 (TCE, aberto), 037.998/2019-6 (CBEX, aberto), 037.962/2019-1 (CBEX, aberto), 006.751/2020-2 (CBEX, aberto), 006.747/2020-5 (CBEX, aberto), 010.291/2019-9 (CBEX, encerrado), 034.019/2019-7 (CBEX, encerrado), 034.014/2019-5 (CBEX, encerrado), 028.955/2018-8 (CBEX, encerrado), 028.954/2018-1 (CBEX, encerrado), 025.210/2017-3 (CBEX, encerrado), 025.209/2017-5 (CBEX, encerrado), 035.546/2016-6 (CBEX, encerrado), 035.545/2016-0 (CBEX, encerrado), 003.614/2015-8 (TCE, encerrado), 009.221/2015-8 (TCE, encerrado), 002.231/2015-8 (TCE, encerrado), 036.477/2019-2 (TCE, aberto), 033.330/2019-0 (TCE, aberto), 033.294/2019-4 (TCE, aberto), 006.469/2019-1 (TCE, aberto), 027.721/2018-3 (TCE, aberto), 018.576/2019-2 (TCE, aberto), 006.471/2019-6 (TCE, aberto), 011.296/2018-6 (TCE, aberto), 027.702/2017-0 (TCE, aberto), 025.202/2017-0 (TCE, aberto) e 036.499/2019-6 (TCE, aberto)
--	---

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCES
Amazon Books & Arts Eireli	922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador 1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando manifestação do controle interno 1444/2019 (R\$ 735.690,76) - Aguardando manifestação do controle interno 561/2017 - Aguardando ajustes do instaurador 994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador 917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador 977/2018 (R\$ 574.991,92) - Aguardando ajustes do instaurador
Antonio Carlos Belini Amorim	897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 1683/2019 (R\$ 1.219.212,15) - Aguardando manifestação do controle interno 1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando manifestação do controle interno 1444/2019 (R\$ 735.690,76) - Aguardando manifestação do controle interno 2508/2018 (R\$ 450.251,00) - Aguardando manifestação do controle interno 977/2018 (R\$ 574.991,92) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R\$ 720.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador

	2534/2018 (R\$ 661.133,87) - Aguardando manifestação do controle interno 841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando manifestação do controle interno 994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador 917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador
Felipe Vaz Amorim	897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador 1683/2019 (R\$ 1.219.212,15) - Aguardando manifestação do controle interno 1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando manifestação do controle interno 1444/2019 (R\$ 735.690,76) - Aguardando manifestação do controle interno 2508/2018 (R\$ 450.251,00) - Aguardando manifestação do controle interno 977/2018 (R\$ 574.991,92) - Aguardando ajustes do instaurador 2616/2018 (R\$ 244.744,75) - Aguardando manifestação do controle interno 1322/2018 (R\$ 720.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 2534/2018 (R\$ 661.133,87) - Aguardando manifestação do controle interno 841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando manifestação do controle interno 994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador 917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador

19. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

(...)

21. (...) a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’

(Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’

(Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’

(Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim

24. No caso vertente, a citação de Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim se deram em endereços provenientes da base de dados da Receita Federal (peças 81, 82, 86, 87, 90 e 91). Quanto à citação de Amazon Books & Arts Eireli, devido ao insucesso de realizar a citação no endereço constante do sistema CNPJ da Receita Federal (peças 80, 84 e 93), buscou-se a notificação em endereços provenientes de consulta na internet (peças 85, 89 e 95). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

24.1. Amazon Books & Arts Eireli, Ofício 8938/2019 - Secex-TCE (peça 85), origem em pesquisa na internet (peça 95) e recebimento à peça 89;

24.2. Antonio Carlos Belini Amorim, ofício 8939/2019 - Secex-TCE (peça 86), origem no sistema da Receita Federal (peça 81) e recebimento à peça 90;

24.3. Felipe Vaz Amorim, ofício 8940/2019 - Secex-TCE (peça 87), origem no sistema da Receita Federal (peça 82) e ofício 8941/2019 - Secex-TCE (peça 88), origem nos sistemas corporativos do TCU (peça 83), com recebimentos nas peças 91 e 92.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 10) não elidem as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do

Regimento Interno do TCU.

30. Dessa forma, os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário [relator min. Benjamin Zymler; redator min. Walton Alencar Rodrigues], que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

32. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2006, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 9/8/2019.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38) em solidariedade com Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/12/2006	400.000,00	Débito
18/4/2008	35.000,00	Crédito
28/12/2006	119.000,00	Débito
29/5/2008	51.515,98	Crédito
28/12/2006	35.000,00	Débito
28/12/2006	200.000,00	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/2/2020: R\$ 2.412.478,43

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concordou com o exame e com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica (peça 99).

É o Relatório.